

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2012

Estabelece cota mínima para a contratação obrigatória de artistas de baixa renda e de artistas idosos de baixa renda nas produções audiovisuais financiadas por recursos públicos.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.992, de 2012, de autoria da nobre Deputada Aline Corrêa, pretende estabelecer reserva de vagas correspondente a 5% do elenco para artistas brasileiros de baixa renda e mais 5% para artistas brasileiros idosos, também de baixa renda, quando a produção for financiada por recursos públicos.

Em sua justificativa, a autora argumenta que uma das categorias profissionais que mais encontra dificuldades para sobreviver com dignidade é a dos artistas brasileiros e que a taxa de desemprego entre esses profissionais é de 80% a 85%. Acrescenta que o investimento público pode ser um meio para assegurar oportunidades de trabalho mais equânimes para a classe artística.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, originalmente, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Educação e de Cultura, e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, em face do Requerimento de Redistribuição nº 6.235, de 2012, do Deputado Stepan Nercessian, foram

incluídas para apreciar o mérito da matéria as seguintes Comissões: de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em tela pretende que as produções audiovisuais financiadas por recursos públicos e que tenham elenco superior a cinco artistas reservem percentual mínimo de vagas para artistas brasileiros de baixa renda. A reserva total pretendida é de 10% do elenco, sendo que 5% deverão ser preenchidos com artistas de baixa renda que tenham sessenta anos ou mais de idade. Por baixa renda a proposição estabelece aqueles com renda igual ou inferior a três salários mínimos.

A iniciativa da nobre deputada traz ao debate três questões importantes na atualidade: a importância da cultura para o país, o incentivo governamental à temática e a desigualdade de renda entre os brasileiros.

A medida, cujo objetivo é assegurar oportunidades de trabalho mais equânimes para a classe artística, é, sem dúvida, meritória. No entanto, precisa ser analisada sob outras perspectivas importantes para este debate, levando em consideração como se dá o processo criativo de uma produção audiovisual.

Apesar da junção de temas irrefutáveis ao debate deste Parlamento, entende-se que a proposta não deve prosperar, pois a cultura tem formas diferenciadas de implementação e de ação. Não deve ser a baixa renda o elemento essencial de inclusão em obras audiovisuais, mas sim o perfil necessário para desempenhar o papel. Neste aspecto, devem sim ser fomentados mecanismos que permitam a potencialização do talento de cada pessoa, mas não há como o Estado intervir na essência criativa dos agentes de cultura, conforme abaixo evidenciado.

Considerando esta assertiva, merece destaque o fato que a Cultura não é um valor estanque, perene. É um organismo vivo que floresce das práticas da própria sociedade, assumindo diferentes cores, sons, gestos, imagens e sabores de região para região.

Devem ser fomentados estímulos ligados ao livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; o fomento das potencialidades pessoais; a regionalização da produção cultural e artística brasileira; as manifestações culturais e seus respectivos criadores; as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional; entre outros.

A intervenção deste nível em uma produção audiovisual abre, no mínimo, um precedente para que demais parlamentares e setores da sociedade se sintam no direito de incluir outras intervenções na criatividade cultural, mitigando a liberdade de expressão e a liberdade criativa, ambas imprescindíveis para todas as produções culturais.

Como parte da solução do problema proposto, hoje está estabelecida a reserva de cotas para pessoas de baixa renda como forma de garantir o acesso à educação, de forma que todos tenham meios de se qualificar e, então, ter maiores chances no mercado de trabalho. Como exemplo tem-se a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades e institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público prevista na Lei nº 12.711/2012 e no Programa Universidade para Todos (ProUni) ¹.

No que tange as iniciativas de inclusão no mercado de trabalho que tenham por critério a renda do trabalhador, não foi identificada proposta semelhante. A iniciativa de reserva de vagas que existe no país adota como critério a falta de condições de uma pessoa competir em igualdade de condições e consiste na política de cotas em empresas privadas para pessoas

¹ Sobre esse aspecto ressaltamos que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades e institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público. Entre as vagas reservadas, metade deve ser direcionada para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, nos termos da referida lei.

Ademais, o Programa Universidade para Todos (ProUni) previsto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, promove a concessão de bolsas a estudantes de baixa renda de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. A bolsa de estudo é integral para aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda 1 salário mínimo e meio e, parcial, quando não exceder 3 salários-mínimos.

com deficiência, prevista no art. 91 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como a que vigora para vagas em concurso público.

Assim, tendo em vista que não cabe este formato de intervenção em produções culturais no país e que as pessoas de baixa renda devem ser amparadas por políticas que facilitem sua qualificação profissional e desenvolvimento artístico cultural em todas as idades, fato que ensejará melhores oportunidades de trabalho e de desenvolvimento pessoal, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.992, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora